



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722504/2009-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA.
Interessado SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/09/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 30/09/2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do regime não cumulativo de cobrança da Cofins, por expressa determinação legal, é vedado ao prestador de serviços o direito de descontar ou manter crédito referente a insumos não sujeitos ao pagamento da referida Contribuição.

2. No caso dos autos, os veículos novos adquiridos diretamente de concessionárias, submetidos ao regime monofásico, estão sujeitos à alíquota zero, portanto, não há cobrança da referida Contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do regime não cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, por expressa determinação legal, é vedado ao prestador de serviços o direito de descontar ou manter crédito referente a insumos não sujeitos ao pagamento da referida Contribuição.

2. No caso dos autos, não houve cobrança das referidas Contribuições na aquisição de veículos novos adquiridos pela recorrente diretamente de concessionárias de veículos, uma vez que submetidos ao regime monofásico no fabricante (montadora) e à alíquota zero na concessionária.

Embargos de Declaração Admitidos. Efeito Modificativo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, acolher os embargos para retificar o voto condutor e ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (1.163/1.168), opostos com o objetivo de suprir vício de omissão contido no Acórdão nº 3102-001.879, de 25 de junho de 2013, proferido por este Colegiado, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos expostos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/09/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 30/09/2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

No regime não cumulativo de cobrança da Cofins, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico de cobrança da referida Contribuição concentrada no fabricante e importador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS

SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

No regime não cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico de cobrança da referida Contribuição concentrada no fabricante e importador.

Recurso Voluntário Negado.

Nos referenciados embargos (fls. 1.662/1.671), a recorrente alegou o seguinte, *in verbis*:

Em que pese a controvérsia se referir ao crédito do PIS/COFINS em hipótese de aquisição de veículos novos para serem distribuídos a título de prêmio a terceiros apostadores em loteria, o acórdão embargado tratou de caso distinto, relacionado à impossibilidade da manutenção do crédito não-cumulativo nas revendas, por comerciante atacadista ou varejista, do veículo novo.

Em cumprimento ao disposto no art. 65, § 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 junho de 2009, que dispõe sobre Regimento Interno deste Conselho (RICARF), por meio do Despacho de fls. , foi proposta a admissibilidade dos embargos, sob o argumento de que estava caracterizada a alegada omissão, uma vez que a controvérsia principal cingia-se ao direito de a embargante aproveitar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a aquisição de veículos novos, adquiridos diretamente de concessionárias, sujeitos ao regime de tributação por alíquotas concentradas (regime monofásico), distribuído pela embargante como **prêmio de sorteio de loteria**, questão que não fora tratada no referido Acórdão, que se limitou à análise do direito de apropriação do crédito das referidas Contribuições apenas sobre as aquisições dos citados produtos por comerciantes **atacadista e varejista**, ou seja, das denominadas empresas concessionárias de veículos.

Ao acatar os fundamentos anteriormente expostos, no uso da competência prevista no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, o Presidente desta 2ª Turma de Ordinária,, admitiu os presentes embargos de declaração e determinou que o processo fosse posto em pauta, para fim de realização de novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Inicialmente, é pertinente esclarecer que os veículos adquiridos pela recorrente, distribuídos como prêmio de sorteio, são caracterizados insumos na prestação de

serviços de administração e realização de sorteios, que é atividade econômica desenvolvida pela recorrente.

No caso, o litígio diz respeito ao direito de a embargante, submetida ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que tem por atividade a promoção, administração e realização de sorteios, deduzir a parcela do crédito calculada sobre as aquisições de veículos novos, **submetidos à alíquota zero, adquiridos diretamente de concessionárias e distribuídos como prêmios de sorteios pela recorrente.**

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/27 e o Recurso Voluntário colacionados aos autos, verifica-se que a discórdia entre a fiscalização e a fiscalizada reside no alcance do conteúdo normativo veiculado no art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a seguir transcrito:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

*II - da aquisição de bens ou serviços **não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...] (grifos não originais)

Com efeito, a fiscalização entende que o art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, expressamente, veda o direito ao crédito nas aquisições de produtos não tributado na etapa anterior, o que ocorre com as aquisições de veículos adquiridos diretamente de concessionárias, submetidos à tributação por alíquota zero.

Por sua vez, a fiscalizada entende que, no âmbito do regime não cumulativo, era permitida a incidência de tais exações sobre o resultado das operações (receita menos despesas), o que tornava irrelevante a incidência ou não das citadas Contribuições nas operações anteriores. Ademais, alegou a recorrente que, ainda que esteja sujeita à alíquota zero, as aquisições de veículos de concessionárias, utilizados como insumos na prestação de serviços, propiciavam o direito de apropriação de crédito.

A razão está com a fiscalização. A redação do preceito legal em destaque é clara: o crédito somente é admitido se houver pagamento das referidas Contribuições sobre o insumo utilizado na prestação de serviços.

No caso em tela, em relação aos veículos adquiridos pela recorrente e distribuídos como sorteio, inequivocamente, há determinação legal expressa que determina que as receitas auferidas nas vendas pelas concessionárias de veículos estão submetidas à alíquota zero, no termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a seguir transcritos:

*Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de **máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29,***

8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – ocaput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – ocaput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...] (grifos não originais)

Portanto, em relação aos veículos adquiridos pela recorrente e distribuídos como sorteio, indubitavelmente, não houve cobrança das referidas Contribuições, portanto, agiu com acerto a fiscalização ao glosar os créditos correspondentes a tais aquisições.

Também não procede a alegação da recorrente de que a interpretação da autoridade lançadora divergia do significado explicitado no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que permitia a manutenção dos créditos das citadas Contribuições, uma vez que a hipótese de manutenção do crédito, prevista o referido preceito legal, contempla apenas as vendas com alíquota zero, conforme estatui o citado preceito legal, que segue transcrito:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

No caso em tela, o aspecto fático é distinto. Nestes autos, o valor do crédito glosado refere-se à aquisição de insumo com alíquota zero, situação que, certamente, não se enquadra na possibilidade de manutenção do crédito, prevista no preceito legal em destaque.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para suprir a alegada omissão no Acórdão nº 3102-001.879, de 25 de junho de 2013, porém, ante a falta amparo legal, nega-se os efeitos infringentes pleiteados para modificar a decisão esposada no referido julgado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento